



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1 No primeiro dia de outubro de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a 32ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica
2 Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência,
3 com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: **Sra. Marion Heinrich, representante da**
4 **FAMURS- Sra. Luisa Falkenberg– FIERGS; Sra. Isadora Roso Giuliani da SEMA; O Sr. Álvaro Andrade**
5 **da Silva Borges Moreira da FARSUL; O Sr. Cap.André Avelino Veiga Rodrigues da SSP; Sr. Igor Raldi**
6 **Morrudo da FEPAM. Sr. Ruben Bento Alves do Corpo Técnico FEPAM/SEMA-; Sr. Alexandre Burmann**
7 **da SERGS.** A Presidente deu início aos trabalhos às 09h22min. **Sra. Marion Heinrich/FAMURS-Presidente**
8 inicia a 32ª reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, agradecendo a presença dos
9 participantes e justificando os contratempos técnicos. Informou que a pauta continha 8 itens, sendo 7
10 processos administrativos. Solicitou a inversão da ordem de avaliação dos processos a pedido do Capitão
11 Avelino, que tinha compromisso. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata 221ª da Reunião**
12 **Ordinária- A Sra. Marion Heinrich/Presidente-** consultou os presentes sobre a dispensa da leitura da ata e
13 colocou em votação sua aprovação. **Deliberação: A ATA FOI APROVADA UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º**
14 **item de pauta: Processo Administrativo 007705-05.67/13-4 Apresentado pela SSP na 213ª Reunião**
15 **Ordinária e voto vista da SERGS- Sr. Cap.André/SSP-** iniciou sua manifestação explicando que o processo
16 em questão trata de um recurso de agravo interposto pela parte autuada, com o objetivo de modificar a
17 decisão administrativa que havia julgado improcedente um recurso anterior. Informou que o agravo foi
18 protocolado em 5 de maio de 2022 e juntado aos autos no dia seguinte, sendo que a ciência da decisão
19 anterior ocorreu em 20 de abril do mesmo ano. Assim, o recurso foi considerado tempestivo, conforme o prazo
20 de 20 dias previsto na Resolução CONSEMA nº 350/2017.O Capitão Avelino destacou que o agravo, de forma
21 bastante simplificada, alegava que os argumentos da defesa não haviam sido devidamente considerados, que
22 não se avaliou a ocorrência de prescrição intercorrente, e que houve aplicação de interpretação divergente em
23 relação a posicionamentos anteriores do próprio órgão julgador, inclusive com referência a pareceres da
24 Procuradoria-Geral do Estado. Em sua análise, o Capitão afirmou que a conduta descrita no auto de infração
25 estava devidamente caracterizada e tipificada conforme a legislação ambiental vigente. Ressaltou que os
26 argumentos apresentados pela empresa demonstravam uma tentativa de reabrir discussões já encerradas, em
27 fase processual preclusa. Segundo ele, o auto de infração lavrado em 2013 descrevia de forma detalhada as
28 irregularidades constatadas durante a fiscalização, conferindo ao ato administrativo presunção de legitimidade
29 e veracidade. A fiscalização concluiu pela existência da infração ambiental, e durante o trâmite processual

30 foram elaborados diversos pareceres técnicos e jurídicos, o que, em sua visão, afasta a alegação de
31 prescrição intercorrente. O Capitão enfatizou que os atos praticados no processo não foram meros
32 expedientes, mas sim atos decisórios que demonstram movimentação efetiva. Por fim, concluiu seu parecer
33 pelo recebimento do agravo, mas julgando-o improcedente, recomendando a manutenção do auto de infração.

34 **Sr. Alexandre Burmann/SERGS-** apresentou seu voto vista em contraposição ao parecer do relator Capitão
35 André Avelino. Inicialmente, contextualizou o processo, destacando que o ponto central da divergência dizia
36 respeito à prescrição intercorrente. Alexandre explicou que, embora o processo tenha tramitado com
37 pareceres técnicos e jurídicos, houve um lapso temporal superior a três anos entre a emissão do parecer
38 técnico (datado de 07/08/2013) e a decisão administrativa que confirmou o auto de infração (proferida em
39 20/12/2016). Segundo ele, esse intervalo ultrapassa o prazo legal previsto para a tramitação sem
40 movimentação substancial, configurando prescrição intercorrente. O conselheiro ressaltou que, mesmo que a
41 prescrição não tenha sido alegada pela parte autuada, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser
42 reconhecida a qualquer tempo. Ele também observou que os despachos constantes nas folhas 54 e 55 do
43 processo eram meros encaminhamentos internos, sem conteúdo decisório ou investigativo, e portanto não
44 aptos a interromper o prazo prescricional. Alexandre reforçou que, conforme jurisprudência consolidada e
45 entendimento da própria Câmara Técnica, atos administrativos que não visam à apuração dos fatos ou à
46 instrução efetiva do processo não têm o condão de interromper a prescrição. Assim, concluiu que o processo
47 deveria ser encerrado com o reconhecimento da prescrição intercorrente. Seu voto foi, portanto, pela
48 declaração da prescrição intercorrente, com base na ausência de movimentação válida entre os atos
49 processuais e no entendimento de que os despachos identificados não configuram impulso processual
50 legítimo. A **Sra. Marion Heinrich/Presidente-** Coloca em votação sendo: apenas a SSP com voto do relator e
51 os demais presentes votaram com o voto Vistas. **Deliberação: Aprovado o voto vista da SERGS por**
52 **maioria. Passou-se ao 2º item de pauta: Processo Administrativo 012052-05.67/14-8 Parecer**
53 **apresentado pela FEPAM na 213ª Reunião Ordinária e Voto vista apresentado pela SERGS na 220ª**
54 **Reunião Ordinária- Sr.Igor/FEPAM-**iniciou sua exposição explicando que o processo tratava de um agravo
55 interposto ao CONSEMA, após decisão que não conheceu o recurso administrativo anterior. Segundo ele, o
56 recurso foi manejado já sob a vigência do novo Código Estadual do Meio Ambiente e do decreto estadual
57 correspondente, que não prevê a possibilidade de terceira instância recursal no CONSEMA. Igor argumentou
58 que, por não haver previsão legal expressa para o recurso ao CONSEMA nesse contexto, a instância recursal
59 não teria sido validamente aberta. Assim, seu parecer foi pela inadmissibilidade do recurso, com base na
60 ausência de previsão normativa para sua tramitação. **Voto Vista: Alexandre Burmann (SERGS)- Sr.**
61 **Alexandre/ SERGS-**apresentou voto vista divergente. Ele reconheceu que o recurso foi interposto sob a nova
62 legislação, mas defendeu que existem precedentes da própria Câmara Técnica que admitem a tramitação de
63 recursos ao CONSEMA mesmo após a mudança normativa. Segundo Alexandre, não há vedação expressa à
64 interposição do agravo, e a Resolução CONSEMA nº 350/2017 ainda oferece respaldo para o recebimento do
65 recurso. Assim, seu voto foi pela admissibilidade do recurso, embora tenha mantido o mérito da decisão
66 anterior, ou seja, não deu provimento ao agravo, apenas reconheceu sua admissibilidade formal. **Sr.**
67 **Ruben/CT/FEPAM/FEMA-**questionou a data da autuação, que foi esclarecida por Marion Heinrich e Alexandre

68 como sendo de 25/11/2014. A **Sra. Marion Heinrich/Presidente**- destacou que a questão da admissibilidade
69 de recursos ao CONSEMA já havia sido amplamente debatida em reuniões anteriores da Câmara Técnica. Ela
70 lembrou que, mesmo com a vigência do novo Código Estadual do Meio Ambiente, a Resolução CONSEMA
71 nº 350/2017 ainda estava sendo utilizada como base para decisões, e que havia precedentes favoráveis à
72 admissibilidade de recursos em situações semelhantes. Ao final da discussão, Marion propôs o
73 encaminhamento para votação, ressaltando que os argumentos estavam bem apresentados e que os
74 conselheiros estavam aptos a decidir. Não houve outras manifestações contrárias ou dúvidas adicionais, a
75 presidente colocou em votação- Álvaro Moreira (FARSUL): votou com o voto vista de Alexandre; Igor
76 (FEPAM): manteve seu voto como relator, pela inadmissibilidade; Isadora Roso Giuliani (SEMA): votou com o
77 relator (Igor); Luisa (FIERGS): votou com o voto vista de Alexandre; Ruben Bento Alves: absteve-se,
78 justificando que não teve tempo para avaliar o processo adequadamente; Marion Heinrich (FAMURS): votou
79 com o voto vista de Alexandre. **Deliberação:** O voto vista de Alexandre Burmann foi aprovado por maioria,
80 reconhecendo a admissibilidade do recurso, mas mantendo a decisão de mérito anterior, ou seja, sem
81 alteração na penalidade aplicada. **Passou-se ao 5º item de pauta: Processo Administrativo 2676-0567/16-**
82 **0 Voto SERGS- Sr. Alexandre/ SERGS-** iniciou sua fala explicando que o processo em questão estava sob
83 responsabilidade da entidade que representa, antes de sua entrada como conselheiro. Ele relatou que o
84 processo físico havia ficado extraviado por um longo período e só foi localizado após um esforço conjunto da
85 presidência da Câmara Técnica para resgatar processos pendentes. Com transparência, Alexandre
86 reconheceu que o processo permaneceu sem movimentação entre 2 de setembro de 2019 e setembro de
87 2025, ultrapassando em muito o prazo de três anos previsto para a tramitação regular. Por esse motivo,
88 declarou a prescrição intercorrente, assumindo que a própria entidade representada foi responsável pela
89 inércia processual. Ele expressou constrangimento por relatar um processo cuja prescrição decorreu da
90 omissão da entidade que representa, mas reforçou que, diante da situação e em respeito à coerência com
91 decisões anteriores da Câmara Técnica, não havia alternativa senão reconhecer a prescrição. A **Sra. Marion**
92 **Heinrich/Presidente**- complementou a fala de Alexandre, lembrando que houve um esforço coletivo para
93 evitar a prescrição de processos antigos. No entanto, reconheceu que alguns, como o presente, não foram
94 localizados a tempo. Ela destacou a importância de encerrar formalmente esses processos, mesmo que o
95 desfecho seja a declaração de prescrição, para garantir segurança jurídica e organização administrativa. **Sr.**
96 **Ruben/CT/FEPAM/FEMA-** Iniciou sua manifestação afirmando que, em sua visão, a prescrição intercorrente é
97 um instituto aplicável à administração pública, como forma de garantir segurança jurídica e previsibilidade ao
98 administrado. No entanto, ele expressou preocupação com o fato de o processo ter ficado parado sob
99 responsabilidade de uma entidade representativa da sociedade civil, e não diretamente da administração
100 pública. Segundo Ruben, declarar prescrição intercorrente em um processo que estava em posse de uma
101 entidade privada comprometeria a legitimidade do julgamento. Para ele, a prescrição deveria ser aplicada
102 apenas quando a inércia decorre da administração pública, e não de seus conselheiros ou representantes. Por
103 isso, manifestou-se contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente nesse caso. A **Sra. Marion**
104 **Heinrich/Presidente**- respondeu ao posicionamento de Ruben, esclarecendo que os conselheiros atuam
105 como agentes públicos no âmbito do CONSEMA, conforme previsto na legislação que rege a composição do

106 conselho. Ela ressaltou que, embora a responsabilidade pela tramitação possa estar com uma entidade
107 representativa, o papel exercido pelos conselheiros é institucional e vinculado à administração pública. Por
108 isso, a prescrição intercorrente é aplicável mesmo nesses casos. **Sem objeções a presidente coloca em**
109 **votação-** Alexandre Burmann (SERGS) – Voto pela prescrição intercorrente. Álvaro Moreira (FARSUL) –
110 Acompanhou o relator. Igor (FEPAM) – Acompanhou o relator. Isadora Roso Giuliani (SEMA) – Acompanhou o
111 relator. Luisa (FIERGS) – Acompanhou o relator. Ruben Bento Alves – Votou contra o reconhecimento da
112 prescrição. Marion Heinrich (FAMURS) – Acompanhou o relator. **Deliberação:** O parecer foi aprovado por
113 maioria, com o reconhecimento da prescrição intercorrente. **Passou-se ao 4º item de pauta: Processo**
114 **Administrativo 004387-0567/15-6- Voto- FEPAM- Sr.Igor/FEPAM-** iniciou sua exposição explicando que o
115 processo tratava de um agravo interposto ao CONSEMA, após decisão que não conheceu o recurso
116 administrativo anterior. A parte autuada, inconformada, buscava a abertura da instância recursal no
117 CONSEMA. Igor relatou que, ao analisar o auto de infração, identificou um vício formal grave: a descrição da
118 conduta infracional era genérica, sem individualização dos fatos que justificariam a penalidade. O relatório de
119 fiscalização anexado ao processo continha diversas páginas, fotografias e descrições, mas não indicava com
120 clareza quais elementos específicos fundamentavam a infração. Segundo ele, essa ausência de subsunção
121 entre fato e norma cerceava o direito de defesa da parte autuada, pois não permitia compreender exatamente
122 qual conduta estava sendo imputada. Por isso, seu parecer foi pela nulidade do auto de infração, com base em
123 vício formal insanável, e pela improcedência da autuação. Durante a reunião, Igor reconheceu que o termo
124 “improcedência” poderia ser substituído por “nulidade com reconhecimento de prescrição”, já que, uma vez
125 declarado nulo o auto, todos os atos subsequentes também seriam inválidos. Ele se comprometeu a retificar
126 formalmente o parecer, mantendo a essência da decisão. A **Sra. Marion Heinrich/Presidente-** agradeceu a
127 exposição de Igor e fez uma observação técnica: destacou que nulidade e improcedência são conceitos
128 distintos, sendo a nulidade relacionada à forma e a improcedência ao mérito. Ela sugeriu que, no caso, a
129 nulidade já seria suficiente para encerrar o processo, sem necessidade de julgar o mérito. Marion também
130 reforçou que a descrição genérica da infração, sem individualização, é um problema recorrente em autos
131 antigos, e que a Câmara Técnica tem sido coerente ao declarar nulidade nesses casos. **Sr. Alexandre/**
132 **SERGS-**manifestou seu apoio ao parecer de Igor. Ele destacou que a falta de clareza na descrição da infração
133 compromete a legitimidade do processo administrativo, e que a nulidade é a medida adequada para garantir o
134 respeito ao contraditório e à ampla defesa. Alexandre também mencionou que, diante da nulidade, o
135 reconhecimento da prescrição é uma consequência lógica, pois não haveria como lavrar novo auto de infração
136 tantos anos depois. Por isso, votou de acordo com o relator. **A Presidente coloca a pauta em votação-Sr.**
137 **Álvaro/FARSUL-** acompanhou o voto do relator, sem apresentar considerações adicionais. Isadora Roso
138 Giuliani (SEMA) votou de acordo com o relator, reforçando a coerência da decisão com os precedentes da
139 Câmara Técnica. Luisa (FIERGS)votou com o relator, sem apresentar observações adicionais. Ruben/FEPAM
140 votou de acordo com o relator, reconhecendo a nulidade do auto de infração. **Deliberação:** O parecer foi
141 aprovado por unanimidade, com a decisão de declarar a nulidade do auto de infração por vício formal, com
142 consequente encerramento do processo. **Passou-se ao 6º item de pauta: Processo Administrativo 001935-**
143 **0567/13-2 Voto – SERGS- Sr. Alexandre/ SERGS-** iniciou sua fala explicando que o processo em questão

144 estava sob responsabilidade da Sociedade de Engenharia antes de sua entrada como representante na
145 Câmara Técnica. Ele relatou que o processo físico havia ficado extraviado por anos e só foi localizado
146 recentemente, após esforço da presidência para resgatar processos pendentes. Com transparência, Alexandre
147 reconheceu que o processo permaneceu sem qualquer movimentação entre 4 de março de 2020 e setembro
148 de 2025, ultrapassando o prazo de três anos previsto para tramitação regular. Por esse motivo, declarou a
149 prescrição intercorrente, assumindo que a própria entidade representada foi responsável pela inércia
150 processual. Ele expressou constrangimento por relatar um processo cuja prescrição decorreu da omissão da
151 entidade que representa, mas reforçou que, diante da situação e em respeito à coerência com decisões
152 anteriores da Câmara Técnica, não havia alternativa senão reconhecer a prescrição. A **Sra. Marion**
153 **Heinrich/Presidente**-complementou a fala de Alexandre, destacando que esse processo fazia parte de um
154 grupo de autos que haviam sido extraviados e que, apesar dos esforços conjuntos para evitar a prescrição,
155 alguns não foram localizados a tempo. Ela reforçou que, mesmo diante da prescrição, era necessário
156 formalizar o encerramento do processo para garantir segurança jurídica e organização administrativa. **Sr.**
157 **Ruben/CT/FEPAM/FEMA**-iniciou sua manifestação reafirmando seu entendimento de que a prescrição
158 intercorrente é um instituto aplicável à administração pública, como forma de garantir segurança jurídica ao
159 administrado. No entanto, ele voltou a expressar preocupação com o fato de o processo ter ficado parado sob
160 responsabilidade de uma entidade representativa da sociedade civil. Para Ruben, declarar prescrição
161 intercorrente em um processo que estava em posse de uma entidade privada comprometeria a legitimidade do
162 julgamento. Ele defendeu que a prescrição só deveria ser aplicada quando a inércia decorre da administração
163 pública, e não de seus conselheiros ou representantes. Por isso, manifestou-se contrário ao reconhecimento
164 da prescrição intercorrente nesse caso. A **Sra. Marion Heinrich/Presidente**- respondeu ao posicionamento de
165 Ruben, esclarecendo que os conselheiros atuam como agentes públicos no âmbito do CONSEMA, conforme
166 previsto na legislação que rege a composição do conselho. Ela reforçou que, embora a responsabilidade pela
167 tramitação possa estar com uma entidade representativa, o papel exercido pelos conselheiros é institucional e
168 vinculado à administração pública. Por isso, a prescrição intercorrente é aplicável mesmo nesses casos. Não
169 havendo mais manifestações a presidente coloca a pauta em votação: Alexandre Burmann (SERGS) – Voto
170 pela prescrição intercorrente. Álvaro Moreira (FARSUL) – Acompanhou o relator. Igor (FEPAM) – Acompanhou
171 o relator. Isadora Roso Giuliani (SEMA) – Acompanhou o relator. Luisa (FIERGS) – Acompanhou o relator.
172 Ruben Bento Alves – Votou contra o reconhecimento da prescrição. Marion Heinrich (FAMURS) –
173 Acompanhou o relator. **Deliberação:** O parecer foi aprovado por maioria, com o reconhecimento da prescrição
174 intercorrente. **Passou-se ao 7º item de pauta: Processo Administrativo- 000436-0567/09-8– pautado na**
175 **199ª da CTPAJUR-** A **Sra. Marion Heinrich/Presidente**- conduziu a deliberação do processo com firmeza e
176 clareza, demonstrando domínio sobre os aspectos legais e procedimentais envolvidos. Após a apresentação
177 do parecer pelo relator e os debates entre os conselheiros, Marion fez questão de contextualizar a situação,
178 destacando que o processo havia sido pautado originalmente na 199ª reunião da Câmara Técnica, há cerca
179 de dois anos e meio, e que a FEPAM havia solicitado vista, mas não apresentou parecer. Marion esclareceu
180 que, apesar da mudança de representante da entidade que originalmente elaborou o parecer (FETAG), o
181 documento permanece válido, pois foi produzido por um conselheiro legalmente indicado à época. Ela

182 informou que entraria em contato com a atual representante da FETAG para verificar se haveria ratificação do
183 parecer ou necessidade de nova análise, mas que, em princípio, o parecer poderia ser considerado para
184 deliberação. Ela também reforçou que, embora o processo tenha ficado parado por um longo período, a
185 responsabilidade pela tramitação não é exclusivamente da entidade que o detinha, mas sim da administração
186 pública como um todo, da qual os conselheiros fazem parte. Marion citou a legislação vigente, lembrando que
187 os membros do CONSEMA atuam como agentes públicos, e que a prescrição intercorrente pode ser
188 reconhecida mesmo quando o processo está sob responsabilidade de entidades representativas da sociedade
189 civil. **Sr. Igor/FEPAM-** Ao ser questionado sobre a existência de movimentações processuais entre 2013 e
190 2016, período considerado crítico para a análise da prescrição, Igor levantou uma dúvida técnica: se houve
191 algum despacho de conclusão ou impulso oficial que pudesse interromper o prazo prescricional. Após ouvir a
192 explicação do relator Alexandre Burmann, que indicou que os despachos nas folhas 54 e 55 eram apenas
193 encaminhamentos internos sem conteúdo decisório, Igor apresentou seu entendimento jurídico. Para ele,
194 qualquer despacho que impulse o processo, mesmo que seja um encaminhamento para outro setor, é
195 suficiente para interromper a prescrição, desde que demonstre que a autoridade administrativa não
196 permaneceu inerte de forma deliberada. Igor argumentou que a prescrição intercorrente pressupõe inércia
197 deliberada, e que, no caso em análise, houve movimentações que indicam tentativa de dar andamento ao
198 processo, ainda que não tenham resultado em decisão imediata. Ele reconheceu que os despachos foram
199 simples, mas sustentou que, por terem sido feitos de ofício e com o objetivo de encaminhar o processo para
200 análise, configuram impulso processual válido. **Deliberação:** Os membros optaram em não votar na reunião,
201 para que na próxima reunião seja pautada e deliberada com a presença da FETAG. **-se a Inclusão de pauta:**
202 **Processo Administrativo 011491-0567/14-6- FARSUL- Sr. Álvaro/FARSUL-** Iniciou sua fala apresentando o
203 relatório completo do processo, que trata de autuação da empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda. por
204 descumprimento de condicionantes da Licença de Instalação nº 687/2008. Ele detalhou o histórico processual,
205 desde a autuação em 2014 até o agravo interposto ao CONSEMA em 2022. Álvaro destacou que o agravo foi
206 interposto dentro do prazo legal e, portanto, deveria ser conhecido. No entanto, ao analisar o mérito, concluiu
207 que os argumentos apresentados pela empresa eram repetitivos e já haviam sido apreciados nas instâncias
208 anteriores. Além disso, não se enquadravam nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº
209 350/2017, que trata das exceções para admissibilidade de recurso. Ele também esclareceu, a pedido de
210 Marion, que não houve prescrição, pois os prazos foram respeitados e não se configurou inércia
211 administrativa. Por fim, seu parecer foi pelo recebimento do agravo, mas pelo indeferimento do recurso,
212 mantendo a penalidade aplicada. A **Sra. Marion Heinrich/Presidente**-agradeceu a apresentação do parecer e
213 fez uma observação técnica sobre a importância de avaliar a prescrição, mesmo quando não alegada
214 formalmente. Ela reforçou que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada em todos os
215 casos. Após o esclarecimento de Álvaro, concordou com o entendimento de que não houve prescrição.
216 Colocando a pauta em votação: Alexandre Burmann (SERGS)-manifestou seu voto de acordo com o relator,
217 destacando que a explicação sobre a ausência de prescrição foi essencial para sua decisão. Igor (FEPAM)-
218 também votou de acordo com o relator, sem apresentar observações adicionais. Isadora Roso Giuliani
219 (SEMA)-acompanhou o voto do relator. Luisa (FIERGS)-votou com o relator, sem manifestações

220 complementares. Ruben Bento Alves-votou de acordo com o relator, encerrando a rodada de votos. Marion
221 Heinrich (FAMURS) – votou com o relator. **Deliberação: O Parecer foi aprovado por Unanimidade.**Decisão:
222 O agravo foi recebido, mas o recurso foi indeferido. A penalidade aplicada à empresa foi mantida. **Passou-se**
223 **ao 8º item de pauta: Assuntos Gerais-** Marion Heinrich informou sobre processo da FETAG que será
224 deliberado na próxima reunião. Álvaro Moreira comunicou sua saída da Câmara Técnica e agradeceu a todos
225 pela convivência. Os membros expressaram reconhecimento e desejaram sucesso ao colega. A **Sra. Marion**
226 **Heinrich/Presidente-** agradeceu a todos, encerrou os trabalhos às dez horas e cinquenta e cinco minutos.